



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 062/2021
DE 27 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA "MAIS ESTÁGIOS" PARA
ESTUDANTES NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DO PODER EXECUTIVO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

JEANE DE JESUS BARRETO, Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o programa "MAIS ESTÁGIOS", para estudantes no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

Parágrafo Único: O estágio de estudantes de que trata esta Lei deve ser coordenado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 2º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação profissional, de ensino médio, de educação de jovens e adultos e de nível superior.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias de atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º. O estágio pode ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º. O estágio tanto na hipótese do § 1º do art. 3º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I. Matrícula e frequência regular do educando em curso de nível superior, de educação profissional, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e ensino médio, desde que atestados pela respectiva instituição de ensino;

II. Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º. As instituições de ensino e Administração Pública Municipal podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I. Identificar oportunidades de estágio;

II. Ajustar suas condições de realização;

III. Fazer o acompanhamento administrativo, entre o educando, a administração pública municipal e a instituição de ensino;

IV. Responsabilizar-se pelo seguro contra acidentes pessoais;

V. Realizar o cadastramento prévio dos estudantes;

VI. Realizar e responsabilizar-se pelo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

processo seletivo (recrutamento e seleção), dos estagiários conforme proposta apresentada; atendendo as seguintes etapas do processo:

- a)** Divulgação das oportunidades para o público estudantil do Município de Nossa Senhora Aparecida/SE;
- b)** Triagem e convocação dos candidatos de acordo com o perfil das vagas para estudantes de nível médio, técnico e superior;
- c)** Recepção e conferência de documentação pessoal legalmente exigíveis dos candidatos tais como: RG, CPF, comprovante de residência, comprovante de matrícula/frequência atual com média geral igual ou superior a 6,0 (seis vírgula zero);
- d)** Triagem de estudantes a partir da comprovação de que suas famílias sejam inscritas no CadÚnico e/ou beneficiárias de programas sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- e)** Entrevista pessoal, podendo ser realizada individual ou em grupo, com profissional de Recursos Humanos, preferencial da área de psicologia com especialização em recrutamento, que avaliará o perfil pessoal e acadêmico dos candidatos;
- f)** Envio da lista dos estudantes selecionados para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos e alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente se indicarem estagiários para a realização de atividades incompatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 6º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I. Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele absoluta ou relativamente incapaz, nos termos da legislação civil, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II. Avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III. Indicar professor-orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades de estagiário;

IV. Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

V. Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI. Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII. Comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

Parágrafo Único: O Plano de atividades do estagiário, elaborado em comum acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 7º. A jornada de atividade em estágio nos termos desta Lei, fica definida de 04 (quatro) ou 06 (seis) horas diárias, correspondendo, respectivamente a 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único: A jornada de atividade em estágio deve ser estabelecida, observado o disposto no "*caput*", deste artigo, de comum acordo entre a Administração Pública Municipal e a instituição de ensino, devendo constar no termo de compromisso.

Art. 8º A duração do estágio no âmbito da Administração Pública Municipal do Poder Executivo considerando



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

como parte concedente do estágio o Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, não poderá exceder 02 (dois) anos.

Art. 9º. O estagiário tem direito:

I. À percepção de bolsa do programa "MAIS ESTAGIÁRIOS", nos termos desta Lei;

II. À concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório, caso necessário.

III. Recesso remunerado de 30 (trinta) dias, na forma do art. 14 desta Lei;

IV. Recesso remunerado em quantidade de dias proporcionais calculada, na hipótese de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 10. Na forma prevista no art. 17, "caput" e inciso IV, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembre de 2008, a Administração Pública Municipal do Poder Executivo pode ter como número de estagiários, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de servidores efetivos integrantes de seu quadro pessoal nas proporções ali estabelecidas;

§ 1º. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para estágio pela Administração Pública Municipal do Poder Executivo.

§ 2º. O número de vagas e a seleção dos estagiários na Administração Pública Municipal do Poder Executivo, deve ser fixado por meio de Decreto Municipal, precedido de ouvida a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I. Celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II. Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III. Indicar funcionário de seu quadro de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V. Manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI. Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 12. Fica instituída a bolsa do programa "MAIS ESTÁGIOS", como contraprestação da Administração Pública Municipal do Poder Executivo ao estagiário, devendo ser paga mensalmente, mediante crédito em conta bancária a ser aberta para essa finalidade em instituição bancária a ser indicada pela Administração Pública Municipal do Poder Executivo;

Parágrafo Único: O programa MAIS ESTÁGIOS estabelece uma bolsa em função da jornada de atividade em estágio, conforme os valores adiante discriminados:

I. Para jornada de atividade em estágio de 04 (quatro) diárias e 20 (vinte) horas semanais:

a) Ensino médio, séries finais do ensino fundamental e educação de jovens e adultos (EJA): R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor da bolsa, acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte;

II. Para a jornada de atividades de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais:

a) Nível técnico: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor da bolsa, acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte;

b) Nível superior: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), valor da bolsa, acrescidos de R\$ 100,00 (cem reais) de auxílio transporte

Art. 13. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Bolsa Estágio do Orçamento-programa do Município para o corrente exercício 2021, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, 27 de agosto de 2021.

Jeane de Jesus Barreto
JEANE DE JESUS BARRETO
PREFEITA MUNICIPAL